



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001098-72.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.821

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0001098-72.2025.8.26.0154 (autos digitais)

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DEECRIM UR8

Execução n°. 0001319-60.2022.8.26.0154 (origem)

Agravante: EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. Recurso diante de decisão que homologou o cálculo de penas a exigir o cumprimento de 50% para a progressão de regime prisional. Pedido de incidência do percentual de 40%, nos termos do artigo 112, inciso V, da Lei das Execuções Penais. Impossibilidade. Condenação por crime hediondo com resultado morte. Lei n° 13.964/2019 (Pacote anticrime) que alterou a redação do artigo 112 em relação aos percentuais para progressão de regime. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA contra a decisão a fls. 31/32, que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de penas, mantendo o percentual de 50% para a progressão de regime. Argumenta a Defesa que o agravante não é reincidente específico e, por isso, cabível o cálculo com base na fração de 2/5 ou 40% para obtenção do benefício (fls. 01/09).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 36/37), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 38), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 47/51).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA cumpre pena total de 16 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado diante de condenação pela prática de homicídio duplamente qualificado (*crime hediondo com resultado morte*) - fls. 10/11.

No caso, a Defesa interpôs agravo de execução contra a decisão que homologou o cálculo de liquidação de penas adotando o percentual de 50% como requisito objetivo inerente à progressão de regime prisional, pleiteando a retificação da conta, de modo a constar 40% como lapso necessário à benesse diante de condenado não reincidente específico, como expressamente estabelece o artigo 112, V, da Lei das Execuções Penais.

Nesse tom, o agravante foi condenado por crime hediondo (homicídio qualificado, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90) com resultado morte, fato ocorrido em 09/02/2020, quando se decretou sua prisão preventiva ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Infere-se da decisão recorrida que o juízo da execução aplicou o percentual de 50% para fins de progressão de regime, fundamentando sua decisão no artigo 112, VI, "a", da LEP, que trata especificamente dos crimes hediondos com resultado morte.

Incensurável a decisão de recorrida.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 estabeleceram-se critérios diferenciados para a progressão de regime, distinguindo expressamente os crimes hediondos em geral (inciso V) dos crimes hediondos com resultado morte (inciso VI, "a" — norma especial), conferindo tratamento mais rigoroso a estes últimos em razão de sua maior gravidade, incidindo, portanto, de forma claro, o percentual de 50% aos condenados primários por crimes como o versado no instrumento.

“Artigo 112. A pena privativa de liberdade será

*executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **com resultado morte**, se for primário, vedado o livramento condicional”.*

Por fim, como bem ressaltou a Douta Procuradoria de Justiça, “Ademais, tal interpretação poderia gerar o efeito de beneficiar indevidamente condenados por crimes mais graves, equiparando injustamente crimes hediondos com resultado morte àqueles sem resultado morte, o que não se coaduna com a finalidade da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que visou, entre outros objetivos, o recrudescimento do tratamento penal aos crimes mais graves”.

Nupérrimo julgado desta Corte Estadual não destoa, *in verbis*: “Agravado em Execução Penal. Retificação de cálculo de penas. Recurso defensivo. Insurgência contra a r. decisão que determinou a adoção do percentual de 50% para fins de progressão de regime prisional. Sentenciado reincidente não específico e condenado por crime hediondo, com resultado morte. Manutenção do percentual adotado na origem. Incidência do artigo 112, inciso VI, alínea 'a', da Lei de execução Penal, por analogia in bonam partem. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara de Direito Criminal. Decisão mantida. Agravado desprovido” (TJSP, Agravado de Execução Penal 0003743-09.2024.8.26.0509, Relatora Desembargadora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, julgado **12/03/2025**).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(Assinatura Eletrônica)